



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre. 12\$50
A 1.ª série. . . .	11\$	» 6\$00
A 2.ª série. . . .	9\$	» 5\$00
A 3.ª série. . . .	7\$	» 3\$50
Avulso: Número de 2 pág. \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado do Interior :

Decreto n.º 4:827, autorizando o abono de um subsídio extraordinário, enquanto subsistirem as actuais circunstâncias anormais resultantes da guerra, destinado à alimentação das praças da guarda nacional republicana.

Secretaria de Estado das Finanças :

Decreto n.º 4:828, autorizando o Governo a realizar um contrato com a Administração da Caixa Geral de Depósitos, sobre determinadas bases, a fim de dar execução a algumas das disposições dos decretos n.º 4:238 e 4:693, respectivamente, de 27 de Abril e 10 de Julho de 1918.

Secretaria do Estado da Instrução Pública :

Rectificação ao número da portaria aclarando o artigo 6.º do regulamento interno da Biblioteca Nacional, publicada no *Diário* n.º 202, de 17 de Setembro de 1918, sob a designação do decreto n.º 4:814.

Secretaria de Estado da Agricultura :

Decreto n.º 4:829, aprovando a organização dos serviços fiscaes de importação, fabricação, preparação e venda dos adubos agrícolas.

Decreto n.º 4:830, substituindo por outra a comissão administrativa encarregada de desempenhar as funções que à extinta Junta Agrícola da Madeira foram conferidas pela lei e regulamentos em vigor.

Decreto n.º 4:831, aprovando a organização do ensino agrícola móvel.

Decreto n.º 4:832, autorizando os presidentes das comissões concelhias de estatística agrícola a corresponder-se pelo telegrapho com a Direcção da Economia e Estatística Agrícola.

a conveniência em reunir em um único diploma tudo quanto sobre o assunto se acha legislado:

Hei por bem, sob proposta do Secretário de Estado do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Secretário de Estado do Interior autorizado a fixar, por despacho e sob proposta do comandante geral da guarda nacional republicana, sempre que se torne necessário, e enquanto subsistirem as actuais circunstâncias anormais resultantes da guerra, o subsídio extraordinário que fôr julgado sufficiente para que a alimentação das praças da referida guarda possa continuar a ser fornecida de harmonia com as tabelas de rancho em vigor.

§ único. Este subsídio deixará de ser abonado às praças somente quando se achem presas para conselho de guerra, cumprindo sentença, com licença registada e com baixa ao hospital.

Art. 2.º O subsídio a que se refere o artigo anterior será pago pela verba das «Despesas excepcionais resultantes da guerra», sob a rubrica «Subsídio extraordinário para alimentação das praças da guarda nacional republicana».

Art. 3.º Este decreto vigora desde 1 do corrente e revoga os decretos n.º 6:209-F, de 4 de Setembro de 1916, n.º 3:273, de 31 de Julho de 1917, e n.º 3:903, de 9 de Março de 1918, esclarecido pela portaria n.º 1:250, de 12 do mesmo mês e ano, artigo 3.º do decreto n.º 4:484, de 24 de Junho do corrente ano, e toda a demais legislação em contrário.

O Secretário de Estado do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR

Direcção Geral de Segurança Pública

Decreto n.º 4:827

Tendo sido exposto pelo comando geral da guarda nacional republicana, com base nas informações dos respectivos comandantes dos batalhões, que as circunstâncias excepcionais dos mercados, no respeitante aos preços de géneros, não permitem que, por uma só vez, se possa fixar o subsídio extraordinário para o rancho das praças da mesma guarda, abonado pelas «Despesas excepcionais resultantes da guerra»;

Considerando que, para serem respeitadas as tabelas de rancho em vigor, a limitação daquele subsídio sem a faculdade de oscilação, consoante as variações dos preços dos géneros, coloca, por vezes, em sérios embaraços as diversas comissões administrativas dos ranchos das companhias da referida guarda;

Considerando que é de recomendar a adopção, para a guarda nacional republicana, de um regime análogo ao que, a tal respeito, vigora para o exército, e que há toda

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:828

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para com maior facilidade dar execução a algumas das disposições dos decretos n.ºs 4:238 e 4:693, respectivamente, de 27 de Abril e 10 de Julho de 1918, fica o Governo autorizado a realizar com a Administração da Caixa Geral de Depósitos um contrato sobre as seguintes bases:

a) A Caixa Geral de Depósitos debitará o Tesouro Público pelas importâncias dos títulos de renda vitalícia que descontar aos funcionários públicos:

b) O Governo abonará à Caixa Geral de Depósitos o juro de, 5 por cento sobre estas importâncias, contados dia a dia. Para esse efeito, o Governo obriga-se a inscrever anualmente no Orçamento Geral do Estado a verba necessária;

c) Como compensação das despesas a fazer, igualmente o Governo abonará à Caixa Geral de Depósitos a comissão de 1 por cento sobre o montante dos descontos efectuados, abrindo para isso os necessários créditos especiais;

d) A Caixa Geral de Depósitos creditará anualmente o Tesouro Público pelo excesso da participação do Estado nos lucros líquidos daquele estabelecimento, sobre a do ano de 1916-1917, até que a dívida resultante da execução da alínea a) esteja completamente saldada.

A prestação anual de amortização, haja ou não o excesso, acima previsto, nunca poderá ser inferior à que corresponde a amortização da dívida no prazo de trinta anos.

Art. 2.º Realizado que seja o contrato a que se refere o artigo anterior, todos os funcionários que tenham requerido ou venham a requerer a conversão dos títulos de renda vitalícia, receberão da Caixa Geral de Depósitos a importância correspondente ao valor dos mesmos títulos para conversão, determinado segundo o disposto nos artigos 4.º e 5.º do decreto n.º 4:693, de 23 de Julho de 1918.

Art. 13.º Por virtude do disposto nos artigos anteriores fica sem efeito a emissão de 9:000.000\$ de títulos de dívida pública, determinada pelo artigo 6.º do citado decreto n.º 4:693.

§ único. Nesta conformidade, a verba de 189.000\$ que por força do decreto n.º 4:750 de 24 de Agosto de 1918 foi inscrita no capítulo 1.º artigo 1.º do orçamento de despesa da Secretaria de Estado das Finanças, em vigor no corrente ano económico, passa a inscrever-se no mesmo capítulo e artigo sob a seguinte rubrica: «Juros a pagar à Caixa Geral de Depósitos pela operação de desconto de títulos de renda vitalícia».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alberto Osório de Castro* — *Amílcar de Castro Abreu e Mota* — *João do Canto e Castro da Silva Antunes* — *Joaquim do Espírito Santo Lima* — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Eduardo Fernandes de Oliveira*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Repartição de Instrução Universitária

Rectificação

Declara-se que a portaria aclarando o artigo 6.º do regulamento interno da Biblioteca Nacional, publicada no *Diário do Governo* n.º 202, de 17 de Setembro, sob a designação do decreto n.º 4:814, tem o n.º 1:514-A.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:829

Atendendo ao disposto no artigo 389.º do decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio último, que organi-

zou o Ministério da Agricultura, e sob proposta do Secretário de Estado da Agricultura: hei por bem aprovar a organização dos serviços fiscais de importação, fabricação, preparação e venda dos adubos agrícolas que fazendo parte integrante deste decreto baixa assinado pelo mesmo Secretário de Estado.

Os Secretários de Estado do Interior, da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Agricultura o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *Alberto Osório de Castro* — *Joaquim Mendes do Amaral* — *Eduardo Fernandes de Oliveira*.

Organização dos serviços fiscais da importação, fabricação, preparação e venda dos adubos agrícolas

CAPÍTULO I

Adubos agrícolas

Sua definição e enumeração

Artigo 1.º Denominam-se adubos agrícolas, para os efeitos deste regulamento, as substâncias obtidas pela indústria e destinadas a ser incorporadas no solo para favorecer a produção vegetal sob o ponto de vista económico.

Art. 2.º Denominam-se correctivos, para os efeitos deste regulamento, as substâncias destinadas a modificar as propriedades físicas e químicas do solo, melhorando-as.

Art. 3.º Os adubos agrupam-se em três classes:

1.ª Químicos:

a) Simples, os que contêm um só elemento fertilizante;

b) Compostos, aqueles em que há mais dum elemento fertilizante.

2.ª Orgânicos: — As substâncias de origem animal ou vegetal que contêm elementos fertilizantes.

3.ª Mixtos: — Os que são constituídos por adubos químicos e orgânicos.

Art. 4.º Os adubos químicos simples deverão ser vendidos sob as designações e com os mínimos de percentagem constantes da tabela seguinte:

Nome e designação comercial dos adubos simples	Elementos fertilizantes	Estado de assimilação dos elementos fertilizantes	Mínimos de percentagem dos elementos fertilizantes. Por cento
Nitrato de soda	Azoto (N)	Nítrico	15
Nitrato de cal	Azoto (N)	Nítrico	12
Nitrato de potassa (a)	Azoto (N)	Nítrico	12
	Potassa (K ² O)	Solúvel em água	43
Sulfato de amónia	Azoto (N)	Amoniacal	20
Nitrato de amónia	Azoto (N)	Nítrico e amoniacal.	35
Cal azotada ou cianamida (b)	Azoto (N)	Amídica	15
Superfosfato de cal	Ácido fosfórico (P ² O ⁵)	Solúvel em água	12
Fosfato Tomás (c)	Ácido fosfórico (P ² O ⁵)	Total (75 % solúvel no ácido cítrico a 2 %).	10
Fosfato precipitado (bicálcio)	Ácido fosfórico (P ² O ⁵)	Solúvel no citrato de amónio.	35
Cloreto de potassa	Potassa (K ² O)	Solúvel em água	48
Sulfato de potassa	Potassa (K ² O)	Solúvel em água	48
Kainite	Potassa (K ² O)	Solúvel em água	12

(a) Apesar de ter dois elementos fertilizantes fica nesta tabela o nitrato de potassa por se tratar dum corpo de composição definida.

(b) Como este adubo é influenciado pelas condições atmosféricas, aumentando de peso e diminuindo a sua dosagem de azoto, não há tentativa de fraude, desde que a quantidade de azoto não seja inferior a 12 % do peso facturado da cal azotada.

(c) Grau de pulverização 75 % no crivo normal n.º 100. (0^{ma}, 17) de malha.

§ único. É permitida a venda de superfosfato gessado, com um mínimo de 8 por cento de ácido fosfórico solúvel em água e 20 por cento de ácido sulfúrico (SO³).

Art. 5.º Nos adubos compostos a soma dos elementos fertilizantes, contadas em singelo, as unidades de ácido fosfórico assimilável, solúvel na água ou no soluto de ácido cítrico a 2 por cento, e as de potassa (solúvel na água) e em dobrado as de azoto, não poderá ser inferior a 8 por cento.

§ único. Fica, porém, autorizada a venda de adubo para leguminosas, apenas com 5 por cento de ácido fosfórico solúvel no soluto de ácido cítrico a 2 por cento, e com 20 por cento de ácido sulfúrico (SO³).

Art. 6.º Os adubos orgânicos deverão ser vendidos sob as designações e com os mínimos de percentagens de elementos fertilizantes que constam da tabela seguinte:

Nome e designação comercial dos adubos orgânicos	Elementos fertilizantes	Estado de assimilação dos elementos fertilizantes	Mínimos de percentagens dos elementos fertilizantes. Por cento
Guano do Peru, em bruto	Azoto (N) . . .	Orgânico	3
	Acido fosfórico (P ² O ⁵) . . .	Total	10
	Potassa (K ² O) . . .	Idem	1
Guano do Peru, solubilizado	Azoto (N) . . .	Orgânico	7
	Acido fosfórico (P ² O ⁵) . . .	Total	10
	Potassa (K ² O) . . .	Idem	2
Guano de esquartejamento	Azoto (N) . . .	Orgânico	2,5
	Acido fosfórico (P ² O ⁵) . . .	Total	1
	Azoto (N) . . .	Orgânico	2
Guano de peixe . . .	Acido fosfórico (P ² O ⁵) . . .	Total	3
	Azoto (N) . . .	Orgânico	10
Sangue sêco . . .	Acido fosfórico (P ² O ⁵) . . .	Total	15
	Azoto (N) . . .	Orgânico	10
Negro animal de refinação	Azoto (N) . . .	Idem	6
	Acido fosfórico (P ² O ⁵) . . .	Total	18
Substâncias córneas Coiro torrado ou desidratado moído	Azoto (N) . . .	Orgânico	3
	Acido fosfórico (P ² O ⁵) . . .	Total	15
Ossos verdes pulverizados	Azoto (N) . . .	Orgânico	3
	Acido fosfórico (P ² O ⁵) . . .	Total	27
Ossos desengordurados, pulverizados	Azoto (N) . . .	Orgânico	2,5
	Acido fosfórico (P ² O ⁵) . . .	Total	1,5
Ossos moídos, desgelatinados (a)	Azoto (N) . . .	Idem	50
	Acido fosfórico (P ² O ⁵) . . .	Total	4
Bagaços oleaginosos, vulgarmente conhecidos com o nome de purgueiras, etc.	Azoto (N) . . .	Orgânico	1,5
	Acido fosfórico (P ² O ⁵) . . .	Total	

(a) Passando 75 num peneiro de 0^{ma}, 17 de malha (crivo normal n.º 100).

§ único. O adicionamento aos adubos, dos residuos da fabricação do gás (cru amoníaco) considera-se fraudulento.

Art. 7.º Nos adubos mixtos as percentagens de azoto e ácido fosfórico são as totais, e as de potassa a assimilável.

§ único. Nos adubos mixtos a soma dos elementos fertilizantes, contidos em singelo, as unidades de ácido fosfórico total e as de potassa assimilável, e em dobrado as de azoto, não poderá ser inferior a 8 por cento.

Art. 8.º Ficam excluídos dêste regulamento os estrumes de curral, trapo de lã, adubos marinhos, matos, residuos vegetais, limpeza de fossas e esgotos, varreduras e residuos industriais, não especificados na tabela, quando não tenham sofrido operações tendentes a transformá-los em adubos pulverulentos e mais concentrados.

CAPÍTULO II

Substâncias rádio-activas

Art. 9.º E autorizada a venda de substâncias rádio-activas nas seguintes condições:

1.ª Os contratos de venda e facturas terão, além das usuais indicações de proveniência e natureza do produto, a da sua rádio-actividade expressa em unidades rádio-activas U³ O⁸ (óxido verde de urânio);

2.ª Os sacos em que estas substâncias sejam vendidas terão em letras verdes as seguintes indicações: nome do fabricante ou vendedor, a palavra «rádio-activo» em caracteres bem visíveis e a percentagem garantida de rádio-actividade.

§ 1.º É proibida a venda de substâncias rádio-activas com menos de 0,03 por cento de U³ O⁸ (óxido verde de urânio) determinado no electroscópio de Laborde.

§ 2.º A tolerância de percentagem admitida para as unidades rádio-activas é de 0,005.

Art. 10.º É permitido adicionar aos adubos as substâncias rádio-activas. Aos adubos, porém, assim preparados, é-lhes aplicável em tudo o que neste regulamento se acha preceituado para os adubos em geral.

§ único. Todas as substâncias rádio-activas, que se encontrem com mais de 0,5 por cento de ácido fosfórico total, e de 1 por cento de potassa total, consideram-se incluídas no disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

Adubos catalíticos

Art. 11.º É autorizada a venda dos adubos catalíticos manganesianos nas seguintes condições:

1.º Os contratos de venda e facturas terão, além das indicações de proveniência e natureza do produto de que se trata, a sua dosagem em manganés metal no estado de sais solúveis ou de carbonato ou doutros sais solúveis no ácido clorídrico diluído a 5 por cento;

2.º Os sacos em que estes adubos serão vendidos terão em letras azuis as seguintes indicações: nome do fabricante ou vendedor, as palavras «adubo catalítico», em caracteres bem visíveis, e a percentagem garantida em manganés metal, conforme definido na condição anterior.

§ 1.º Os adubos manganesianos devem ter um mínimo de percentagem de 5 por cento de manganés metal (Mn).

§ 2.º A tolerância de percentagem admitida para os adubos manganesianos, é de 0,5 por cento de manganés metal.

Art. 12.º É permitido misturar estes adubos manganesianos com os adubos agrícolas propriamente ditos. Aos adubos, porém, assim preparados é aplicável tudo o que se acha preceituado neste regulamento para os adubos em geral.

§ único. Todos os adubos catalíticos que se encontrem com mais de 0,5 por cento de ácido fosfórico total e de 1 por cento de potassa total consideram-se incluídos no disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

Condições de venda e limites de responsabilidades dos produtores e intermediários no comércio de adubos e correctivos agrícolas

Art. 13.º A importação, fabrico e preparação para venda, e venda dos adubos e correctivos agrícolas, no continente português e nas ilhas adjacentes, só são permitidas mediante licença válida pelo respectivo ano civil, que será requerida à Secretaria de Estado da Agricultura, e que só poderá ser negada ou retirada nos casos taxativamente indicados neste regulamento. Pela referida licença cobrar-se há a taxa de 5\$.

§ único. Cada licença designará todas as fábricas, ofi-

cinas, depósitos ou casas de venda que o interessado possuir em todo o país, e deverá ser publicada no *Diário do Governo*.

Art. 14.º São absolutamente proibidas no comércio de adubos ou correctivos todas as indicações tendentes a iludir o comprador sobre a origem ou proveniência dos artigos vendidos, sua natureza e composição química ou falsa valorização.

§ único. Consideram-se como de falsa valorização as indicações de percentagem de quaisquer elementos que não sejam as de azoto, ácido fosfórico e potassa para os adubos em geral, mais a de ácido sulfúrico para o superfosfato gessado e para o adubo para leguminosas e as constantes dos artigos 9.º a 12.º para as substâncias radio-activas e adubos catalíticos. É lícita a indicação de percentagens de matéria orgânica para a purgueira e para os adubos mixtos.

Art. 15.º Para os fins do artigo anterior deverão todos os produtores e negociantes de adubos indicar, sem designações ou indicações ambíguas, nas confirmações de venda, facturas, taras ou etiquetas a estes fixadas, o país de origem e o nome do fabricante ou de quem fez fabricar o adubo, a qualidade e o estado químico do adubo ou correctivo e as suas percentagens em elementos fertilizantes dos mesmos, nos termos d'este regulamento.

§ 1.º Os algarismos indicando as percentagens de elementos fertilizantes deverão ter todos as mesmas dimensões, tipo e côr e serem seguidos das palavras: «por cento», sendo proibidas as abreviaturas ou fórmulas químicas.

§ 2.º Além destas indicações deverão designar-se a percentagem de ácido sulfúrico nos superfosfatos gessados a que se refere o § único do artigo 4.º e, nos adubos para leguminosas, a que se refere o § único do artigo 5.º

Art. 16.º A responsabilidade de todo aquele que negoceia em adubos ou correctivos termina no local onde é feita a entrega ou posta a mercadoria de sua conta.

Art. 17.º No local onde os adubos ou correctivos estiverem armazenados ou expostos à venda não é permitido fazer preparação ou mistura de adubos ou correctivos.

Art. 18.º O preço dos adubos ou correctivos agrícolas será sempre referido a quilogramas e nunca a sacos ou volumes e as dosagens referidas a 100 quilogramas.

Art. 19.º Os adubos em sacos são vendidos na base de peso bruto por líquido, sendo sómente autorizados dois tipos de sacaria: 50 e 100 quilogramas para todos os adubos, excepto para o Fosfato Tomás, que pode ser vendido em sacos de 75 quilogramas, e para a purgueira e ricino, cuja venda é autorizada em sacos de 45 e 75 quilogramas.

§ 1.º Quando se trate de vendas inferiores ao peso dos sacos-tipo é inevitável o emprêgo de involucros correspondentes ao peso do adubo vendido.

§ 2.º O sulfato de amónia e o nitrato de soda poderão ser vendidos em sacos de origem de peso irregular.

§ 3.º As diferenças de peso até 3 por cento nos adubos fosfatados e 5 por cento em todos os outros sobre os pesos legais dos sacos consideram-se como quebra natural e não dão motivo a qualquer procedimento. O comprador, porém, pode exigir do vendedor que só lhe seja facturado o peso encontrado.

Art. 20.º É expressamente proibido fazer reclamos ou vender como adubos o gesso e a cal, ou quaisquer outros correctivos do solo. Os sacos em que os correctivos podem ser vendidos deverão ser marcados a vermelho e ter, em letreiro de destaque a palavra «correctivo» seguida da designação «gesso», «cal» ou a que fôr, com indicação da percentagem que se entenderá em sulfato de cálcio, anidro para o gesso, e em carbonato de cálcio e óxido de cálcio para a cal e outros correctivos.

CAPÍTULO V

Acção fiscal, colheita de amostras e análises

Art. 21.º A fiscalização dos adubos, armazéns, depósitos e estabelecimentos de venda respectivos será:

a) Dirigida com autorização superior por engenheiros agrónomos do respectivo quadro, podendo para tal fim dividir-se o continente português e as ilhas adjacentes em áreas de fiscalização, para ser, em cada área, dirigido o respectivo serviço por um engenheiro agrónomo, acumulando ou não este com outros serviços, segundo as disposições regulamentares ou ordens superiores;

b) Executada por pessoal subordinado para o mesmo fim aos engenheiros agrónomos que dirigirem a fiscalização, podendo ou não esse pessoal acumular com outros serviços, segundo as disposições regulamentares ou ordens superiores;

c) Coadjuvada, quando necessário, pelas autoridades administrativas, distritais, concelhias ou policiais, devendo essa coadjuvação ser requisitada por escrito.

Art. 22.º A fiscalização a que se refere o artigo anterior exercer-se há:

a) Quando os engenheiros agrónomos que a dirigem o julgarem necessário nas respectivas áreas;

b) Quando aos mesmos fôr requisitada pelos compradores de adubos ou correctivos;

c) Quando os vendedores a requisitarem para as suas expedições;

d) Quando qualquer entidade oficialmente autorizada a reclamar.

Art. 23.º A acção fiscal consistirá unicamente em verificar se no comércio de adubos e correctivos são observadas as disposições d'este regulamento.

Art. 24.º Quando haja de proceder-se à colheita de amostras deverá esta operação efectuar-se sempre na presença do vendedor ou seu representante, se a entrega do adubo fôr feita nas fábricas, depósitos ou casas de venda, ou com a assistência dos respectivos chefes ou encarregados de estação, se a entrega se realizar nas estações de caminho de ferro e não estiver presente o vendedor ou seu representante.

Art. 25.º A acção fiscal a que se referem os artigos anteriores exercer-se há nos locais em que os adubos ou correctivos se encontrem expostos à venda, estações de caminho de ferro e cais fluviais ou marítimos.

Art. 26.º Toda a colheita de amostras será feita em quadruplicado e de forma a que essas quatro amostras sejam tanto quanto possível idênticas e homogêneas, e representem a composição média do produto a que se referem.

Art. 27.º Para a colheita de amostras seguir-se hão as seguintes regras:

Para os adubos pulverulentos abrir-se há o saco, mergulhando-se uma sonda de um dos lados do saco em diagonal, até o lado oposto, e repetindo-se a mesma operação em quatro pontos diferentes do saco.

Reúne-se o produto obtido com estas quatro extracções de sonda sobre um pano ou fôlha de papel, opera-se da mesma forma sobre outros sacos, tirados ao acaso, na quantidade que represente o mínimo de 5 por cento da partida que se quere analisar.

A matéria assim extraída deve ser cuidadosamente misturada e distribuída com uma espátula, em camada uniforme, colhendo-se depois em diversos pontos desta camada o bastante para as quatro amostras, cada uma das quais deve ser de 200 gramas aproximadamente.

Quando os adubos estejam em taras de madeira, far-se hão nestas orifícios de largura suficiente para permitir o emprêgo da sonda, emprêgo que deverá ser feito nas mesmas condições indicadas para os sacos. Se o adubo estiver a granel, será igualmente empregada a sonda, mas por forma que, quando necessário por ser o granel muito volumoso, se abram no mesmo tantos cor-

tes quantos sejam precisos para que a sonda possa atravessar por completo a substância de que se pretende colher amostra.

Tratando-se de adubo não pulverulento, devem despejar-se os sacos ou taras de madeira que o contenham, na percentagem mínima de também cerca de 5 por cento da partida de que se deseja colher amostra, sobre um soa-lho ou lajedo previamente varrido, misturar-se à pá a pilha assim obtida e retirarem-se de diferentes pontos da pilha pazadas de adubo. Esta amostra assim colhida deve ser pisada e tornada quanto possível homogênea, distribuída sobre um pano ou papel, em camada uniforme, procedendo-se depois como para com os adubos pulverulentos.

Art. 28.º Para a colheita de amostras dos correctivos pulverulentos, que são vendidos em sacos, proceder-se há da forma estabelecida no artigo anterior para os adubos pulverulentos.

Art. 29.º As amostras serão recolhidas em frascos de vidro, e esses frascos devidamente lacrados e autenticados, sobre lacro, com os sinetes do agente fiscal e do vendedor, seu representante ou chefe encarregado da estação do caminho de ferro, de forma a que a rôlha se não possa tirar sem ser conhecida a violação.

Art. 30.º No exterior dos frascos que contenham as amostras deverá ser colocada uma etiqueta indicando a data e local em que a amostra foi colhida, a qualidade do adubo ou correctivo, o número de sacos ou recipientes a que ela se refere, e o nome do fabricante ou negociante na posse de quem estava o produto na ocasião das amostras serem colhidas.

Estas etiquetas terão também as assinaturas do agente fiscal que tiver feito a colheita da amostra e do vendedor ou seu representante ou, nos termos do artigo 24.º, do chefe ou encarregado da estação do caminho de ferro, e serão lacradas aos frascos, num dos cantos das mesmas com os sinetes de ambos.

Art. 31.º De cada colheita de amostras lavar-se há um auto que deverá conter as seguintes indicações: dia, mês, ano e local em que se tiver feito a colheita das amostras, todas as mais indicações já referidas e que têm de constar das etiquetas, assinatura do agente fiscal que tiver feito a colheita das amostras e assinatura do vendedor ou seu representante ou, na falta destes, do chefe ou encarregado da estação do caminho de ferro.

Art. 32.º Das quatro amostras colhidas uma será remetida ao laboratório da Estação Agrícola com superintendência na área onde a colheita tiver sido efectuada, outra será entregue ou remetida ao vendedor ou seu representante, e as duas restantes ficarão em poder da fiscalização.

Art. 33.º A fiscalização comunicará à pessoa na posse de quem se encontrar o adubo ou correctivo na ocasião das amostras serem colhidas, o resultado da análise, e conformando-se esta com esse resultado, requisitará dentro do prazo de três dias à mesma fiscalização, no caso de haver lugar a penalidades, a guia respectiva para o pagamento da multa correspondente nos termos do capítulo seguinte, a qual deverá ser paga dentro de oito dias contados da data da guia.

Se, porém, a pessoa a quem pertença a responsabilidade pela infracção deste regulamento se não conformar com o resultado dessa análise, dará desse facto conhecimento por escrito à fiscalização, dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que lhe tiver sido notificado o resultado da análise, e a fiscalização mandará proceder a segunda análise em outro laboratório oficial escolhido por acôrdo entre o agente fiscal e o interessado.

Se esta segunda análise igualmente demonstrar que o adubo ou correctivo analisado contém percentagem inferior aos mínimos estabelecidos por este regulamento ou àquela por que tiver sido vendido, será imediatamente no-

tificado ao interessado o resultado dessa segunda análise, devendo este requisitar a guia para pagamento da multa, se houver lugar a ela, dentro de cinco dias e efectuar a liquidação desta até oito dias depois de recebida a guia.

Caso a guia não tenha sido requisitada ou o pagamento efectuado dentro dos prazos estabelecidos, será lavrado o respectivo auto e este remetido ao poder judicial, auto este que deverá ser acompanhado do bôletim da análise ou análises feitas.

Se o tribunal o julgar conveniente e a pedido do interessado, poderá proceder se a nova análise, da amostra em poder deste, feita em laboratório oficial, à escolha do juiz, dado o caso de serem alegadas deficiências ou irregularidades nas duas primeiras análises feitas.

Art. 34.º Sob pretexto algum a fiscalização poderá apreender ou dificultar o livre trânsito da mercadoria sobre que tenha recaído a extracção das amostras.

Art. 35.º Dado o caso de ser reconhecida pelo vendedor ou julgada pelos tribunais a insuficiência das percentagens, assiste ao comprador do lote dos adubos ou correlativos o direito de receber de quem lho tenha fornecido a respectiva indemnização calculada sobre a falta de elementos e na base do preço por que o tenha adquirido.

§ 1.º A título de diferença de análises e para os efeitos quer das penalidades quer da indemnização a que este artigo se refere, são concedidas as seguintes tolerâncias:

Adubos fosfatados:

Percentagem de anidrido fosfórico (P ² O ⁵)	Tolerância
Mais de 20 %	0,6 %
De 10 % a 20 %	0,4 %
Menos de 10 %	0,2 %

Adubos potássicos:

Os mesmos limites que para os adubos fosfatados, em relação à potassa K²O.

Adubos azotados:

Com mais de 10 % de azoto (N)	0,4 %
De 5 a 10 % de azoto (N)	0,3 %
Com menos de 5 % de azoto (N)	0,2 %

§ 2.º Nos adubos compostos a falta de percentagem em um ou mais elementos até 10 por cento de qualquer das percentagens declaradas, considera-se compensada pelo excesso, havendo-o, noutros elementos, tendo em conta os respectivos valores.

Art. 36.º Quando o resultado das análises fôr desfavorável ao vendedor, será o custo das análises pago por ele, e quando favorável, suportado pelo Estado quando a diligência tenha sido feita por deliberação da fiscalização e pago pelo comprador do adubo, quando este a tenha requisitado.

Havendo lugar ao pagamento das análises por parte do vendedor dos adubos ou correctivos, ou pelo requisitante da diligência, deverá ser feita a respectiva notificação, requisitada a guia e o pagamento efectuado ou levantado o auto e remetido ao poder judicial nos termos e nos prazos estabelecidos no artigo 33.º

CAPÍTULO VI

Repressão das fraudes

Responsabilidades e penalidades

Art. 37.º Quem fabricar ou preparar para venda, e puser à venda ou vender adubos ou correctivos sem estar munido da licença a que se refere o artigo 13.º, incorre na multa de 20\$.

Art. 38.º Incorre na multa de 10\$, e por cada tran-

sacção, o vendedor de adubos ou correctivos que faltar a qualquer das disposições dos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º d'este regulamento.

Art. 39.º Incorre na multa de 20\$, por cada transacção, a que tiver deixado de observar o disposto nos artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º e 17.º a 20.º d'este regulamento.

Art. 40.º Das multas a que se referem os artigos anteriores 50 por cento constituem receita do Estado, pertencendo o restante aos agentes que derem lugar à sua aplicação.

Art. 41.º O vendedor, sem prejuizo da multa a que estiver sujeito, poderá substituir por outro, onde se encontrar, o adubo cujas percentagens de elementos fertilizantes, reconhecidas pelas amostras tiradas até o local da entrega, sejam abaixo das tolerâncias concedidas pelo artigo 35.º, desde que a substituição se realize a tempo do adubo poder ser empregado.

§ 1.º As indemnizações a pagar ao comprador pelos adubos vendidos, que já tenham sido empregados (ou que não tenham sido substituídos a tempo de emprêgo), com falta de percentagem de elementos fertilizantes, além da tolerância concedida pelo artigo 35.º, serão as seguintes:

Com falta de 5 por cento a 10 por cento, na proporção de vez e meia de preço do adubo.

Com falta de mais de 10 por cento até 20 por cento, na proporção do dobro do preço do adubo.

Com falta além de 20 por cento, na proporção do triplo do preço do adubo.

§ 2.º Sendo o adubo composto, orgânico ou mixto, para se estabelecer o valor da indemnização dividir-se há o preço do adubo pela soma das percentagens que deve conter em elementos fertilizantes: ácido fosfórico e potassa em singelo e azoto em triplicado, e o preço unitário assim obtido será multiplicado pela quantidade do elemento fertilizante deficitário, em singelo sendo ácido fosfórico ou potassa e em triplicado se for azoto.

Art. 42.º A falta de percentagem superior a 15 por cento importa a aplicação duma multa igual a 10 por cento do valor do adubo vendido, além das impostas pelos artigos 38.º e 39.º

Art. 43.º A falta de percentagem superior a 20 por cento, sem prejuizo do disposto nos artigos anteriores (38.º, 39.º, 41.º e 42.º) dá ao comprador a faculdade de pedir ao vendedor indemnização por perdas e danos, nos termos do direito.

Sendo a falta inferior a 20 por cento, poderá o comprador só reclamar o disposto nos artigos anteriores.

Art. 44.º Quando o vendedor possa provar que a falta de cumprimento de qualquer das disposições d'este regulamento é contra a sua vontade e ordens expressas, e causada por erro ou culpabilidade do seu pessoal e sem seu consentimento, subsistem para ele, vendedor, todas as responsabilidades perante o comprador quanto a indemnizações, com direito porêr a exigir do empregado delinqüente o importe das indemnizações que tiver de pagar.

Quanto às multas a aplicar nos termos d'este regulamento, serão elas pagas pelo empregado responsável pela falta cometida, respondendo, porêr, o vendedor para com o Estado, pela sua cobrança.

Art. 45.º Os funcionários que exercem a fiscalização a que se refere este regulamento são responsáveis pelos abusos de autoridade que cometerem, e responderão por êles nos tribunais ordinários, civis e criminaes, conforme a natureza da falta cometida, além das disposições disciplinares applicáveis ao caso.

Art. 46.º Haverá uma comissão permanente que se denominará Comissão Técnica da Fiscalização dos Adubos Agrícolas, composta do director dos Serviços Agrí-

colas, que será o presidente, do director do Comércio Agrícola, de um professor de química de uma escola superior de Lisboa, do chefe da 3.ª Divisão — Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas, da Direcção dos Serviços Agrícolas, que servirá de secretário, e de um representante do comércio e outro da indústria de adubos agrícolas e de um representante da agricultura, propostos annual e respectivamente pela Associação Comercial de Lisboa, Associação Industrial Portuguesa e Associação Central da Agricultura Portuguesa.

Esta comissão terá por fim:

1.º Dar parecer sobre todas as contestações ou dúvidas que se levantarem na execução d'este regulamento e processos a que elle der lugar, sem o qual elles não poderão ter seguimento para juizo.

2.º Propor as alterações a este regulamento que julgar conveniente.

3.º Providenciar nos casos que no mesmo forem julgados omissos.

4.º Apreciar todas as reclamações que relativamente à execução das disposições d'este regulamento lhe forem dirigidas e propor superiormente o que sobre ellas julgar conveniente.

§ 1.º A comissão reunirá em sessão ordinária uma vez em cada mês e extraordinariamente todas as vezes que o presidente entender ou dois dos seus vogais o pedirem.

§ 2.º Os vogais da comissão serão remunerados com a importância de 5\$ por sessão a que assistirem, até cinco sessões por mês.

§ 3.º O serviço de expediente da comissão será executado por um funcionário da Secretaria de Estado da Agricultura, que receberá a remuneração fixada pelo respectivo Secretário de Estado, sob proposta do presidente da comissão.

Art. 47.º Para pagamento das remunerações a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo 46.º, serão descritas no orçamento da Secretaria de Estado da Agricultura as verbas necessárias.

§ único. No corrente ano económico, as importâncias daquelas remunerações serão pagas pela verba orçamental destinada ao pagamento de materiais e outras despesas da mesma comissão.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1918. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Eduardo Fernandes de Oliveira*.

Decreto n.º 4:830

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e 421, de 12 de Março de 1916;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte;

Artigo 1.º É dissolvida a comissão administrativa encarregada, pelo artigo 1.º do decreto com força de lei de 1 de Março de 1918, de desempenhar as funções que à extinta Junta Agrícola da Madeira foram conferidas pela lei e regulamentos em vigor, e nomeada para a substituir, com as mesmas attribuições, uma comissão administrativa constituída pelos cidadãos:

Dr. Juvenal Henriques de Araújo, advogado.

Dr. Baltasar Gonçalves, médico e agricultor.

Alvaro de Sá Gomes, guarda-livros.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Agricultura o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1918. — SÍDÓNIO PAIS — *Eduardo Fernandes de Oliveira*.

Direcção da Instrução Agrícola

Decreto n.º 4:831

Tendo as principais nações reconhecido que para o progresso das práticas agrícolas não basta o ensino professado nas escolas técnicas de agricultura que têm sede fixa, porque uma parte importante da população dos campos não pode beneficiar directamente de tal ensino, procurou-se obviar a essa lacuna, criando-se o ensino agrícola móvel.

Os salutaros efeitos destas escolas não tardaram a fazer-se sentir nos diversos países, sobretudo na Itália, onde elas alcançaram o maior desenvolvimento, sendo hoje a cátedra ambulante considerada como a alavanca mais poderosa do progresso da lavoura italiana.

Portugal, em matéria de ensino agrícola móvel, encontra-se ainda hoje como há cinquenta anos estava a Itália. Foi já, é certo, organizada, por diploma de 8 de Março de 1918, a Escola Móvel Profissional de Agricultura de Alves Teixeira, destinada a difundir o seu ensino numa das regiões trasmontanas, e funcionam também, com carácter particular, na região duriense algumas modestas escolas agrícolas móveis, fundadas e custeadas por donativos de beneméritos cidadãos que à esclarecida redacção do jornal *O Comércio do Porto* confiaram a sua administração. Isso porém não basta. Tendo Portugal um relevo extremamente acidentado, sendo geológica e climaticamente muito variável de uma para outra região de área às vezes assaz circunscrita, e influido grandemente esses factores na diversidade da exploração agrícola regional, o ensino móvel a disseminar no país tem de ser repartido por numerosas escolas, sob pena de ficar desigual e minguada a sua acção civilizadora.

Infelizmente as actuais condições do nosso meio económico e a carência de pessoal técnico não permitem, por enquanto, essa grande e indispensável largueza na difusão do ensino agrícola móvel; todavia, urgindo meter resolutamente ombros à empresa, porque na hora presente se impõe iniludível a necessidade de aumentar e melhorar a produção do nosso solo, procura-se resolver de momento o problema, contando-se não só com os recursos, embora hoje escassos, de que o Estado dispõe, mas também com o auxílio dos sindicatos e associações agrícolas, câmaras municipais e outras colectividades e indivíduos, alguns dos quais, tendo a clara visão dos benefícios resultantes do ensino móvel, por êle revelaram já interessar-se, oferecendo o seu valioso concurso.

Nesta conformidade, sob proposta do Secretário de Estado da Agricultura e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a organização do Ensino Agrícola Móvel, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Agricultura o faça publicar.— Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1918.— SÍDÓNIO PAIS — *Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Organização do ensino agrícola móvel

Artigo 1.º O ensino agrícola móvel, essencialmente prático, consiste em lições sem carácter erudito, que en-

genheiros agrónomos e agricultores diplomados ou regentes agrícolas, e também eventualmente engenheiros silvicultores e médicos veterinários realizarão em missões temporárias, de local variável, sob a forma de palestras, demonstrações e exercícios, nos centros rurais e nas propriedades de particulares ou do Estado, dentro duma determinada área, adequadamente às condições locais e aos trabalhos da quadra agrícola, e destina-se a difundir entre os agricultores da respectiva região, por meios intuitivos, o conhecimento dos bons processos culturais, zootécnicos e tecnológicos.

Art. 2.º São por este decreto desde já criadas cinco escolas de ensino agrícola móvel, cujas sedes e áreas das missões são as seguintes:

1) *Escola Agrícola Móvel do Porto*, sede no Porto, área das missões: a região agrícola de Entre Douro e Minho;

2) *Escola Agrícola Móvel de Tomar*, sede em Tomar, área das missões: as 21.ª, 22.ª e 23.ª sub-regiões agrícolas;

3) *Escola Agrícola Móvel das Caldas da Rainha*, sede nas Caldas da Rainha, área das missões: a 19.ª sub-região agrícola do concelho de Torres Vedras;

4) *Escola Agrícola Móvel de Beja*, sede em Beja, área das missões: as 31.ª e 32.ª sub-regiões agrícolas;

5) *Escola Agrícola Móvel de Faro*, sede em Faro, área das missões: a 8.ª região agrícola.

§ único. O Governo reserva-se o direito de modificar as sedes e as áreas das escolas agrícolas móveis, quando as circunstâncias assim o reclamarem, ouvindo previamente o Conselho de Instrução Agrícola.

Art. 3.º Faz parte integrante do Ensino Agrícola Móvel a Escola Móvel Profissional de Agricultura Alves Teixeira, de Vidago, criada por decreto de 31 de Maio de 1913, e organizada pelo decreto n.º 3:918, de 8 de Março de 1918, devendo as sedes e áreas das missões obedecer ao que dispõem os artigos 3.º e 4.º do último desses decretos.

Art. 4.º As escolas criadas por este decreto e as que de futuro e com a mesma índole se constituírem, serão designadas pela expressão de Escolas Agrícolas Móveis, a que se acrescentará o nome da localidade em que estiver estabelecida a sua sede, sem prejuízo do que dispõe o § 2.º da base 1.ª da lei n.º 824, de 8 de Setembro de 1917.

Art. 5.º As escolas móveis realizam o fim previsto no artigo 1.º, fazendo demonstrações práticas, acompanhadas das indispensáveis explicações, em locais previamente escolhidos e anunciados, conforme a natureza do assunto a versar e de acordo com as autoridades administrativas, câmaras municipais, sindicatos, associações agrícolas, lavradores e outros indivíduos que possam concorrer para a proficuidade do ensino. Nesta ordem de ideias, procurarão esclarecer os agricultores, pelos meios persuasivos, nomeadamente sobre os seguintes assuntos:

1) Os melhores processos de lavoura e armação das terras, consentaneamente com a natureza do solo e do sub-solo, do clima e da cultura, indicando também os processos de irrigação e drenagem que as circunstâncias aconselharem;

2) O emprêgo criterioso das estrumagens e adubações, guiando ao mesmo tempo o agricultor na escolha dos fertilizantes químicos, assim como dos correctivos apropriados;

3) O uso das máquinas, aconselhando o seu emprêgo, sempre que dêle resulte verdadeiro proveito económico, em perfeita harmonia com as necessidades, recursos e condições do lavrador e indicando também as marcas mais vantajosas para os diferentes trabalhos agrícolas, de acordo com os dados técnicos oficiais, sempre que seja possível obtê-los;

4) O emprêgo das sementes seleccionadas, isentas de parasitas nócivos à vida da planta futura, e com melhor coeficiente de germinação. Para êste efeito, as escolas móveis terão um pequeno laboratório de ensaios de sementes;

5) A preferência a dar, em virtude das razões conhecidas, às espécies, variedades e raças nacionais, convenientemente melhoradas, sem contudo deixar prudentemente de aconselhar, nos casos excepcionais, o uso das espécies, variedades e raças exóticas, indicando ao mesmo tempo o meio mais económico da sua aquisição;

6) Os modos de realizar acertadamente as variadas operações culturais, quer relativamente a plantas herbáceas, quer a lenhosas, exemplificando a maneira de efectivar as mais importantes, especialmente as enxertias e podas;

7) Os meios preventivos e curativos, das principais doenças das plantas e dos gados da localidade, assim como os modos de os efectuar, tendo bem em vista que a falta de profilaxia contra os vários parasitas vegetais e animais é um dos graves males da nossa agricultura;

8) Os bons afolhamentos, modos de estabelecê-los e suas importantes vantagens culturais;

9) Os preceitos zootécnicos, relativamente à escolha das raças mais adequadas à região, regime alimentar, estabulação, etc., acentuando a necessidade da praticultura, como tendo, entre outras vantagens, a de alcançar o maior desenvolvimento da pecuária;

10) Os melhores sistemas de construções rurais, instalação de lagares, adegas, silos, estábulos, nitreiras, etc.;

11) Os processos de preparação e curtimento dos estrumes, insistindo igualmente na construção da respectiva instalação;

12) Os bons processos de vinificação, de oleicultura, de preparação de lacticínios, etc., devendo a escola para êste e outros fins acompanhar por meio dos seus delegados, com a maior solicitude e sem prejuizo da sua restante acção, os trabalhos agrícolas mais importantes da sua área, junto dos respectivos agricultores, e orientar estes em tudo que ao seu mester fôr necessário;

13) As vantagens de conhecer o teor e o grau de solubilidade dos elementos nobres dos fertilizantes, assim como a utilidade de saber o título, quanto a certos elementos dos produtos tecnológicos, terras, fungicidas, insecticidas, etc. E para que a escola possa facultar aos agricultores as investigações analíticas sumárias mais correntes, será dotada com o material necessário à execução das citadas análises, disposto em estojos portáteis;

14) As vantagens, proveito e modos de explorar a floricultura, assim como a sericicultura, a apicultura, a avicultura, a cunicultura, etc., com rigoroso critério económico;

15) Os meios de apresentação, conservação, embalagem e expedição dos produtos agrícolas;

16) A utilidade das matas, especializando a sua acção benéfica sobre o clima, o solo e as culturas;

17) A necessidade da escrituração e contabilidade agrícolas, como meios seguros de ajuizar criteriosamente da economia da exploração;

18) O interesse fundamental que resulta da associação, aconselhando as organizações mais convenientes e insistindo no papel importantíssimo que, por êste meio, assim como pelo crédito agrícola, se exerce em benefício da lavoura e do progresso económico e social.

Art. 6.º As Escolas Agrícolas Móveis organizarão um serviço de consultas, tanto verbais como por escrito, sobre assuntos concernentes à sua missão e divulgarão oportunamente entre os lavradores da sua área, por meio de pequenas fôlhas impressas, numa linguagem simples e clara, os conhecimentos necessários à melhor execução das práticas agrícolas.

Art. 7.º Organizarão também cursos regulares, de du-

ração variável segundo a natureza do assunto e as necessidades do ensino, não podendo porêem exceder o tempo de quatro meses, findo o qual, facultarão aos alunos que tenham frequentado um curso com assiduidade e bom aproveitamento, o respectivo certificado de competência.

§ 1.º Estes cursos terão por objecto as práticas agrícolas mais importantes da região.

§ 2.º Em cada escola será organizada uma biblioteca agrícola, constituída por bons livros elementares de agricultura, os quais oportunamente serão distribuídos criteriosamente, a título de empréstimo, devidamente garantidos, entre os agricultores da região, a quem os respectivos assuntos mais possam interessar.

Art. 8.º O ensino ministrado, sob qualquer forma, por cada uma das escolas agrícolas móveis deve sempre e exclusivamente obedecer às necessidades da exploração agrícola já usada ou a introduzir, própria da área respectiva.

Art. 9.º A Escola Agrícola Móvel do Porto ocupar-se há principalmente do que respeita às culturas do milho e da vinha, pomares, culturas hortenses, e do linho, conservação, embalagem e transporte das frutas, exploração de gados, lacticínios, matas, apicultura e floricultura.

Art. 10.º A Escola Agrícola Móvel de Tomar fará especialmente o ensino da cultura da oliveira e da vinha, culturas arvenses, fabrico de azeite e de vinho, exploração dos montados, das abelhas e do bicho da seda.

Art. 11.º A Escola Agrícola Móvel das Caldas da Rainha tratará sobretudo do que diz respeito a pomares. produção de frutas melhoradas de castas nacionais ou estrangeiras, apresentação, conservação e embalagem da fruta, cultura da vinha, fabrico de vinho e de aguardente, mata, exploração de abelhas e do bicho da seda.

Art. 12.º A Escola Agrícola Móvel de Beja terá em vista, de preferência, o ensino das culturas cerealíferas, dos montados, exploração pecuária, cultura da vinha, fabrico de vinho e do azeite e a apicultura.

Art. 13.º A Escola Agrícola Móvel de Faro consagrará o seu ensino principalmente às práticas de arboricultura, das hortas e primores, sua apresentação, conservação e embalagem, preparação, conservação e acondicionamento de frutas secas, cultura da vinha, fabrico do vinho e do azeite, indústria de destilação e exploração de abelhas.

Art. 14.º À Escola Móvel Profissional de Agricultura de Alves Teixeira, de Vidago, que se rege e exerce o seu ensino nas condições dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do decreto n.º 3:918, de 8 de Março de 1918, são applicáveis em tudo o mais as disposições contidas no presente decreto.

Art. 15.º As Escolas Agrícolas Móveis terão pequenos campos experimentais e de demonstração, com a alfaia necessária à consecução dos seus objectivos, podendo também eventualmente utilizar, em simples visitas, para demonstração, as estações agrícolas e os postos agrários das respectivas regiões ou sub-regiões, com prévia autorização dos directores desses estabelecimentos do Estado.

§ único. Cada escola terá um museu agrícola, constituído por colecções dos objectos necessários para mais completa compreensão das matérias próprias de ensino.

Art. 16.º O pessoal de cada escola agrícola móvel compõe-se de um engenheiro agrónomo, director, um engenheiro agrónomo adjunto, um regente agrícola ou agricultor diplomado, como técnico auxiliar, um escriturário, um práctico agrícola e um servente.

§ 1.º Os engenheiros agrónomos, director e adjunto, serão de nomeação do Governo, ouvindo o Conselho de Ensino Agrícola, após um concurso de provas públicas, adequadas a cada uma dessas duas categorias de candidatos, conforme fôr regulamentado, sendo as provas dadas perante um júri constituído por o inspector geral da agri-

cultura, o director da Instrução Agrícola e o inspector das Escolas Agrícolas.

§ 2.º O concurso consistirá numa lição apropriada a um auditório de agricultura, em local da escolha do júri, feita durante uma hora, sobre assunto tirado à sorte vinte e quatro horas antes, e seguido de argumentação de igual natureza durante outra hora.

§ 3.º O adjunto fica com o direito de ser provido na vaga do director, sem necessidade de novo concurso, se ao dar-se a vaga tiver completado o tempo de tirocinio, que será de dois anos completos.

§ 4.º O restante pessoal das Escolas Agrícolas Móveis será provido por contrato, nas condições estabelecidas na base 6.ª da lei n.º 824, de 8 de Setembro de 1917, no que fôr applicável.

§ 5.º Os cargos destas escolas são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas remuneradas.

§ 6.º O pessoal técnico das Escolas Agrícolas Móveis não poderá ser transferido para outros serviços ou escolas, dentro dos primeiros cinco anos após a sua nomeação, salvo nos casos de urgente necessidade, devidamente comprovada.

Art. 17.º Os vencimentos e abonos do pessoal das Escolas Agrícolas Móveis constam dos seguintes quadros:

Pessoal	Vencimentos anuais	Gratificação anual	Total
Directores	1.200\$00	300\$00	1.500\$00
Adjuntos	1.020\$00	—	1.020\$00
Regentes agrícolas	840\$00	—	840\$00
Escriturários	540\$00	—	540\$00
Práticos agrícolas	400\$00	—	400\$00
Serventes	300\$00	—	300\$00

Pessoal	Ajudas de custo por dia	Subsídios de marcha por quilómetro	Transportes	
			Em caminho de ferro	Em vapores
Directores	3\$00	508	1.ª	1.ª
Adjuntos	3\$00		1.ª	1.ª
Regentes agrícolas	2\$00		1.ª	1.ª
Escriturários	1\$50		2.ª	2.ª
Práticos agrícolas	1\$00		2.ª	2.ª
Serventes	50		3.ª	3.ª

§ único. As ajudas de custo só são concedidas pelas deslocações para além de 10 quilómetros da sede da Escola, mas mantêm-se dentro desta distância os restantes abonos.

Art. 18.º O número de dias em que o pessoal das escolas deve exercer as suas funções fora da sede não pode exceder 180 em cada ano.

§ 1.º O resto do ano escolar deve ser consagrado ao ensino na sede da Escola, consistindo nas lições a que se refere o artigo 1.º, nos cursos citados no artigo 7.º, e bem assim em palestras de propaganda agrícola, distribuição criteriosa dos livros da biblioteca e outros trabalhos próprios da Escola.

§ 2.º Haverá em cada escola agrícola móvel apenas um mês de licença, a título de férias, em época a determinar nos respectivos regulamentos, cabendo ao director autorizar a saída do pessoal, de modo que não sejam prejudicados os trabalhos escolares.

Art. 19.º O director de cada uma das escolas agrícolas móveis elaborará, dentro do prazo de três meses, a contar da data da sua posse, um regulamento privativo da Escola e os respectivos programas dos cursos e mais trabalhos escolares, submetendo tudo à aprovação do

conselho de administração que, por sua vez, o submeterá à aprovação das instâncias superiores.

Art. 20.º O director apresentará anualmente, até 31 de Dezembro, um relatório circunstanciado dos trabalhos realizados e proporá os melhoramentos necessários à missão da Escola, devendo também elaborar e enviar relatórios parciais e informações, sempre que superiormente lhe forem pedidos.

Art. 21.º O director da Escola far-se há acompanhar do seu adjunto, tanto no ensino a professar na sede, como nas missões que realizar na área respectiva, devendo o adjunto coadjuvar o director nas lições, consultas, palestras e mais trabalhos escolares, até que, tendo completado o tirocinio de dois anos, possa individualmente ser encarregado das missões próprias da Escola, como lhe fôr determinado pelo director, a fim de melhor servir a circunscrição agrícola em que a Escola tem a sua esfera de acção.

Art. 22.º Quando o director da Escola Móvel o tenha por conveniente, o serviço de ensino às populações rurais será dividido entre ele, director, e o seu ajudante, conforme programa préviamente estabelecido, de modo a tornar mais extensa a propaganda e divulgação dos melhores processos de cultura e exploração rural, multiplicando-se a acção da Escola Móvel por toda a área agrícola onde ela tiver de exercer a sua influência.

Art. 23.º Tanto o director da Escola como o seu adjunto procurarão influir no espirito dos agricultores da região, incutindo-lhes gosto pelo estudo das questões agrícolas que mais de perto lhes dizem respeito, e para isso aconselharão a leitura dos livros que compõem a biblioteca da Escola, distribuindo os criteriosamente, como empréstimo; e após a leitura, individualmente tratarão de completar a compreensão das respectivas matérias, por meio de conversações adrede provocadas.

Art. 24.º O regente e o prático agrícola executarão os serviços que pelo director e adjunto lhes forem indicados, cabendo também ao prático a guarda e conservação das alfaias próprias da Escola.

Art. 25.º Ao escriturário compete fazer a escrituração, contabilidade, expediente e mais serviços de secretaria, incluindo os da biblioteca.

Art. 26.º O servente terá a seu cargo a limpeza da Escola e suas dependências e cumprirá as ordens que pelo pessoal competente lhe forem dadas, devendo acompanhar as missões escolares, quando assim lhe fôr determinado.

Art. 27.º Eventualmente poderão ser requisitados, de acôrdo com as Direcções superiores da Secretaria de Estado da Agricultura, para auxiliar o ensino de qualquer das Escolas Agrícolas Móveis, os engenheiros-agrónomos, os médicos veterinários e os engenheiros-silvicultores dos quadros daquela Secretaria, devendo os técnicos requisitados prestar à Escola os serviços próprios da sua profissão, conforme lhes fôr indicado, pelo que terão direito às ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes correspondentes à sua categoria, segundo as disposições da organização da mesma Secretaria de Estado.

Art. 28.º O director da Escola, e com sua autorização e restante pessoal técnico, poderá, sem prejuízo dos trabalhos escolares, dentro dos limites da respectiva área, visitar as propriedades dos agricultores que o pedirem para esclarecimentos, competindo neste caso aos interessados facultar os meios de transporte necessários.

§ único. É absolutamente vedado ao pessoal das escolas receber dos particulares qualquer remuneração pelos serviços que lhes preste no exercício das suas funções.

Art. 29.º As despesas de instalação e manutenção das escolas criadas por este decreto, que funcionarem no actual ano económico, e bem assim as dos vencimentos e abonos do respectivo pessoal, serão custeadas pelo fundo do ensino agrícola, instituído pela base 9.ª da lei n.º 824,

de 8 de Setembro de 1917, devendo inscrever-se de futuro, em cada ano, no Orçamento Geral do Estado a verba que fôr julgada necessária para o pagamento das referidas despesas, continuando o fundo de ensino agrícola a auxiliar e a fomentar o mesmo ensino móvel, dentro das forças das suas disponibilidades, e conforme deliberação do Conselho de Instrução Agrícola.

§ único. Os subsídios ou auxílios de qualquer natureza com que os sindicatos, associações agrícolas, câmaras municipais, agricultores e outras individualidades ou corporações venham a contribuir para as Escolas Agrícolas Móveis, ficarão à ordem dos conselhos de administração das mesmas escolas e terão aplicação exclusiva ao custeio, melhoramento e expansão do ensino móvel nas escolas a que tiverem sido oferecidos, precedendo autorização do Governo.

Art. 30.º A Escola Agrícola Móvel do Porto instalará a sua sede no local que para isso lhe fôr destinado pela antiga Câmara Regional de Agricultura da 12.ª Região, e ficar-lhe hão pertencendo os subsídios, gados, alfaias e outros meios que a referida câmara puser à sua disposição.

Art. 31.º As Escolas Agrícolas Móveis serão superiormente administradas por um conselho de administração, composto do director da Escola, do adjunto, de um agricultor de reconhecida competência e dedicado à causa do ensino agrícola, da região, nomeado pelo Governo, ou de um ou mais representantes de sindicatos, associações agrícolas ou entidades que tenham dado subsídios ou dispensado auxílios para o funcionamento das mesmas Escolas.

§ único. As funções d'este conselho de administração serão gratuitas.

Art. 32.º O Governo poderá subsidiar um ou mais directores das Escolas Agrícolas Móveis para irem ao estrangeiro, de preferência à Itália e aos Estados Unidos

da América do Norte, a fim de seguirem, em missão de estudo, os cursos das cátedras ambulantes ou escolas agrícolas móveis d'esses países, no intuito de se aperfeiçoarem nos métodos de ensino prático e demonstrativo a aplicar em Portugal.

§ único. O tempo de duração destas missões, o seu modo de funcionamento e os termos em que deverão realizar-se, serão determinados em regulamento especial.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1918.—O Secretário de Estado da Agricultura, *Eduardo Fernandes de Oliveira*.

Direcção da Economia e Estatística Agrícola

Decreto n.º 4:832

Convindo, a bem do serviço público, que os presidentes das comissões concelhias de estatística agrícola possam corresponder-se oficialmente, pelo telégrafo, com a Direcção da Economia e Estatística Agrícola, hei por bem, sob proposta do Secretário de Estado da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os presidentes das comissões concelhias de estatística agrícola a corresponder-se com a Direcção da Economia e Estatística Agrícola, sobre todos os assuntos que às referidas comissões incumbe tratar.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Agricultura o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Joaquim Mendes do Amaral*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*.